



EDITAL

N.º 211/97

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

**ISALTINO AFONSO MORAIS, LICENCIADO EM DIREITO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**

FAZ PÚBLICO que a Assembleia Municipal de Oeiras em reunião realizada em 22 de Abril de 1997 *aprovou*, mediante proposta da Câmara Municipal de Oeiras, tomada em reuniões ordinárias realizadas em 24 de Julho de 1996 e 19 de Março de 1997, esta após apreciação pública o *Regulamento de Abastecimento de Água dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora da Câmara Municipal de Oeiras*, que seguidamente se transcreve:

REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E
SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**

1996



EDITAL

Nº.211/97

SUMÁRIO

P A R T E I - DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO III - OBRIGATORIEDADE DE CONSUMO DE ÁGUA

- SECÇÃO I - OBRIGATORIEDADE DE CONSUMO
- SECÇÃO II - OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DOS PRÉDIOS À REDE
- SECÇÃO III - INSTALAÇÕES INTERIORES / REPARTIÇÃO DE ENCARGOS

CAPÍTULO IV - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

- SECÇÃO I - FORNECIMENTO DE ÁGUA
- SECÇÃO II - ENCARGOS / CASOS DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO
- SECÇÃO III - REDES DE INCÊNDIO

CAPÍTULO V - DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- SECÇÃO I - DIREITOS
- SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES

P A R T E II - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO I - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

- SECÇÃO I - REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERIOR DE ÁGUA
- SECÇÃO II - ELEMENTOS DE BASE PARA DIMENSIONAMENTO
- SECÇÃO III - INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES
- SECÇÃO IV - APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO
- SECÇÃO V - CONCEPÇÃO E DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS PÚBLICOS

CAPÍTULO II - RAMAIS DE LIGAÇÃO DOS PRÉDIOS À REDE PÚBLICA

CAPÍTULO III - CONTADORES / SUA VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO

P A R T E III - TARIFAS, SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - TARIFAS / COBRANÇA

- SECÇÃO I - TARIFAS DE ÁGUA
- SECÇÃO II - PERIODICIDADE DA FACTURAÇÃO E COBRANÇA

CAPÍTULO II - SANÇÕES, SUA GRADUAÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

- SECÇÃO I - SANÇÕES (COIMAS E ADVERTÊNCIAS)
- SECÇÃO II - DA APLICAÇÃO DAS COIMAS
- SECÇÃO III - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS



EDITAL

N.º.211/97

REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

P A R T E I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º.

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer a distribuição e fornecimento de água potável aos Concelhos de Oeiras e Amadora, nomeadamente quanto às disposições administrativas e técnicas do fornecimento, execução, manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, sanções, reclamações e recursos.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 2.º.

(Entidade responsável)

- 1** - A entidade responsável pelo Fornecimento de Água nos Concelhos de Oeiras e Amadora são os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora da Câmara Municipal de Oeiras, abreviadamente designados por SMAS.

- 2** - Poderão ainda os SMAS estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

- 3** - É da responsabilidade dos SMAS a elaboração dos estudos e projectos necessários à distribuição de água e sua articulação com o Plano Director Municipal.

- 4** - A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

Artigo 3.º.

(Âmbito)

As normas fixadas no presente Regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de distribuição de água.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 4.º.

(Fornecimento do regulamento)

Será fornecido um exemplar impresso deste Regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

CAPÍTULO II

OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 5.º.

(Obrigatoriedade de fornecimento)

1 - Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, como Entidade Gestora, fornecerão na área da sua intervenção (Concelhos de Oeiras e Amadora) água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, nas zonas ou locais onde existam canalizações da sua rede geral, com o objectivo final de cobertura de toda a área da sua intervenção.

2 - Para tanto, os SMAS promoverão:

- a)** - A remodelação ou ampliação, quando necessário, dos órgãos do seu sistema de abastecimento;



EDITAL

Nº.211/97

- b) - A verificação, laboratorial da qualidade da água que distribuem, nos termos da legislação em vigor;
- c) - A execução das medidas que lhes forem solicitadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água.

Artigo 6º.

(Situações com prioridade)

Independentemente do referido no artigo anterior, face às disponibilidades, em cada momento, os SMAS fornecerão água atendendo preferencialmente às exigências de consumo da população, das instalações médico/hospitalares e das indústrias alimentares na área da sua intervenção.

Artigo 7º.

(Período de abastecimento / casos fortuitos e de força maior)

- 1** - A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo nos casos fortuitos ou de força maior (como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor, incêndio, entre outras), não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.
- 2** - Os consumidores também não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.



EDITAL

N.º.211/97

- 3** - Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, os SMAS avisarão, prévia e publicamente, os consumidores interessados, competindo a estes tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar eventuais perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento.

CAPÍTULO III

OBRIGATORIEDADE DE CONSUMO DE ÁGUA

SECÇÃO I

OBRIGATORIEDADE DE CONSUMO

Artigo 8.º.

(Obrigatoriedade de consumo / captação própria)

- 1** - Os utilizadores de todos os prédios destinados a habitação, comércio, indústria, ou outra utilização, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados, das vias públicas servidas por canalizações da rede de distribuição de água, são obrigados a consumir a água da referida rede para as suas necessidades domésticas.

§1.º. - Nas indústrias alimentares ou relacionadas com produtos alimentares (como padarias, fábricas de bebidas, de gelo, de embalagens de alimentos, etc.) é também obrigatória a utilização de água da rede na manipulação e confecção dos seus produtos.



EDITAL

Nº.211/97

§2º. - Se os prédios dispuserem de poços, minas ou furos artesanais, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso do uso industrial referido no parágrafo seguinte, em lavagem e regas, e nunca para beber ou para preparação de alimentos, a menos que esteja assegurada e comprovada periodicamente a potabilidade dessa água e mediante autorização prévia dos SMAS.

§3º. - As indústrias não alimentares ou afins são obrigadas ao consumo de água da rede de distribuição para utilização dos seus funcionários.

2 - Quanto à utilização da água da rede para laboração, os SMAS reservam-se o direito de aceitar ou não essas indústrias como consumidores, consoante as suas exigências previsíveis e as disponibilidades dos SMAS, podendo exigir a essas unidades industriais que disponham de um reservatório privativo e exigir que o mesmo seja independente das redes interiores de consumo doméstico e com uma capacidade mínima igual ao consumo médio diário do seu mês de maior consumo.

Artigo 9º.

(Responsabilidade do consumo / fontanários da rede pública)

Os moradores de prédios ligados à rede de distribuição são obrigados a pagar a água que consumam e os consumidores domésticos, quando for caso disso, ficarão sujeitos ao pagamento de um valor estimado, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.



EDITAL

N.º.211/97

§1.º. - Os moradores de habitações precárias sem possibilidade de serem abastecidos domiciliariamente pela rede de distribuição, poderão consumir água dos fontanários, possuindo estes um contador próprio, da responsabilidade da entidade registante, mediante prévia autorização da respectiva Câmara Municipal.

SECÇÃO II

OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DOS PRÉDIOS À REDE

Artigo 10.º.

(Obrigatoriedade de ligação/ encargos)

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários de prédios são obrigados a promover o abastecimento de água dos referidos prédios:

- a)** - Instalando, por sua conta, depois de aprovada nos termos do presente Regulamento, uma rede de distribuição interior, com todos os seus acessórios e dispositivos de utilização da água, bem como o ramal de introdução;
- b)** - Solicitando a ligação do prédio à rede de distribuição e pagando o custo deste ramal ou ramais, sendo a sua execução levada a cabo pelos SMAS na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.



EDITAL

N.º.211/97

- §1º.** - A obrigação de abastecimento e ligação diz respeito a todos os fogos de cada prédio.
Nos centros comerciais ou garagens colectivas a obrigatoriedade subsiste em relação às instalações sanitárias colectivas e às fracções com canalizações, da responsabilidade dos construtores ou do condomínio, consoante os casos.
- §2º.** - A obrigatoriedade de abastecimento e ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência, centros comerciais, os prédios de instituições legalmente declaradas de utilidade pública, entre outros.
- 2** - Os SMAS poderão dispensar a ligação de prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados ou cujos proprietários ou usufrutuários tenham muito fracos recursos económicos, desde que isso seja por eles requerido e autorizado pelos SMAS.
- 3** - Os inquilinos, ou os legítimos utilizadores, de prédios não ligados à rede de distribuição poderão requerer aquela ligação se assumirem os encargos da instalação e apresentarem autorização escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio.
- 4** - Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram as obrigações impostas no nº 1 deste artigo dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação será aplicada a coima prevista no Anexo I do presente Regulamento, podendo então os SMAS mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa, acrescido de 25 % para administração, ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.



EDITAL

N.º.211/97

- 5** - Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelas redes de distribuição, os SMAS fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.
- 6** - As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo, incluindo os ramais de introdução e dispositivos existentes até aos contadores, serão propriedade exclusiva dos SMAS.

Artigo 11.º.

(Ligação em zonas não servidas pela rede pública)

Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro da zona urbanizada, mas em local não servido pela rede pública de abastecimento de água e exigindo por isso o seu prolongamento, terão que requerer o fornecimento de água e a sua ligação à rede.

§1.º. - A despesa resultante do prolongamento da rede deverá ser distribuída pelos interessados em partes proporcionais aos valores patrimoniais dos prédios ou habitações a servir, podendo os SMAS participar na despesa, no caso de se preverem outros consumidores para essa rede.

§2.º. - Os proprietários de urbanizações particulares terão que instalar as redes de distribuição nos arruamentos daquelas urbanizações, após aprovação dos respectivos projectos pelos SMAS, em conformidade com os materiais aprovados pelos mesmos, executando aquelas instalações de acordo com o regulamentos em vigor e sob a fiscalização dos SMAS.



EDITAL

N.º.211/97

§3.º - As despesas de ligação das redes das urbanizações particulares à rede geral serão da conta dos proprietários das urbanizações.

§4.º - As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, da propriedade exclusiva dos SMAS.

SECÇÃO III

INSTALAÇÕES INTERIORES / REPARTIÇÃO DE ENCARGOS

Artigo 12.º

(Rede de canalizações interiores)

A rede de canalizações interiores, a que se refere a alínea a) do n.º. 1 do art.º. 10.º., compreenderá toda a canalização a jusante do ramal de introdução e, como mínimo, todos os dispositivos instalados nas cozinhas e instalações sanitárias do prédio, conforme preceitua o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º. 23/95, de 23 de Agosto, e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 38.\382, de 7 de Agosto de 1951.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 13.º.

(Repartição de encargos de conservação e reparação das instalações)

- 1** - São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos da conservação, reparação e remodelação da rede interior particular da distribuição de água (a jusante do ramal de ligação). Contudo, a reparação de pequenas avarias dos dispositivos de utilização (torneiras, autoclismos, etc.) resultantes do seu uso corrente pelos inquilinos compete a estes.

- 2** - A responsabilidade dos ramais será repartida do seguinte modo:
 - a)** - Aos SMAS cabe conservar e reparar, a expensas suas, a rede pública e os ramais de ligação, da sua responsabilidade;
 - b)** - É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a conservação e reparação dos ramais de introdução, colectivos ou individuais, sendo a sua execução obrigatoriamente acompanhada e fiscalizada pelos SMAS.

- §1.º** - Quando, por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública, houver que remodelar ou renovar ramais de ligação, as despesas inerentes serão da responsabilidade dos SMAS.

- §2.º** - Quando houver substituição ou aumento de calibre de ramais de ligação, a pedido dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, as despesas inerentes serão da responsabilidade destes.



EDITAL

N.º.211/97

§3.º - Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por entidades alheias aos SMAS, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessas entidades ou dos seus responsáveis.

Artigo 14.º

(Instalações interiores já existentes)

- 1** - Nos prédios não ligados à rede pública existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, designadamente prédios não licenciados, poderão os SMAS consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalização interior porventura já existente se, após entrega do respectivo projecto e vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste Regulamento.

- 2** - No caso de aproveitamento integral, a entidade responsável certificará disso o proprietário; havendo lugar a beneficiações ou remodelações, a entidade responsável notificará o proprietário ou usufrutuário a fazê-las em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se assim for julgado conveniente, a apresentação de novo projecto, para apreciação e aprovação.

§ único - Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, os SMAS não procederão à ligação enquanto a situação não estiver regularizada.



EDITAL

N.º 211/97

Artigo 15.º

(Instalações interiores em prédios novos ou a remodelar ou ampliar)

Aos prédios a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pela rede pública de abastecimento de água, não poderá ser concedida a licença de utilização pela Câmara Municipal, se não dispuserem de rede de canalizações interiores e do ramal de ligação à rede pública, nos termos prescritos neste regulamento.

§ único - Não são permitidas modificações nas redes de canalizações interiores sem prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação dos SMAS.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

SECÇÃO I

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 16.º

(Condições de fornecimento)

O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste Regulamento e, no que ele seja omissivo, às de toda e demais legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382, de 7 de Agosto de 1951.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 17.º.

(Forma de fornecimento)

- 1** - A água fornecida será medida através de contadores da propriedade dos SMAS, devidamente selados, instalados pelos mesmos ou por outra entidade designada para o efeito, em cada prédio ou domicílio.
- 2** - Os contadores serão fornecidos em regime de aluguer ou outro que venha a ser implementado.
- 3** - Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndio, no interior dos prédios com colunas húmidas, é obrigatória a colocação de contadores em "*by pass*".

§ único - Neste caso, o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, a instalar junto ao contador em local aprovado pelos SMAS e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado aos SMAS, não excedendo, em qualquer caso, o prazo máximo de 24 horas.

Artigo 18.º.

(Contrato)

- 1** - O fornecimento de água será feito mediante contrato com os SMAS, lavrado em modelo próprio e nos termos legais.



EDITAL

Nº.211/97

- 2** - O contrato será feito, em princípio, com o proprietário, usufrutuário ou arrendatário do prédio.

- 3** - Poderá, no entanto, excepcionalmente e mediante autorização dos SMAS, ser feito com o consumidor efectivo (que não seja proprietário, usufrutuário ou arrendatário) desde que o mesmo declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor e apresente prova da legitimidade da ocupação. Este último regime poderá cessar, a todo o tempo, por simples deliberação dos SMAS, se assim for julgado conveniente.

- 4** - Quando se tratar de prédio arrendado, o facto do contrato ser feito com o proprietário ou usufrutuário, não prejudicará o direito de cada inquilino poder contratar directamente com os SMAS.

- 5** - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao contratante, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 19º.

(Vigência do contrato)

- 1** - Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso já esteja instalado, terminando com a rescisão do contrato.

- 2** - A partir daquela data, os consumidores e/ ou proprietários ou usufrutuários passam a ser responsáveis por todos os encargos decorrentes do contrato.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 20.º.

(Rescisão do contrato)

- 1** - Os consumidores podem rescindir a todo o tempo o contrato que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMAS, com uma antecedência mínima de 5 dias, indicando a nova morada para efeitos de cobrança da última factura.
- 2** - No prazo de 15 dias, os consumidores são obrigados a facultar a leitura e/ ou a retirada dos contadores instalados, em data a acordar com os SMAS.
- 3** - O consumidor que, sem aquele aviso, se mudar, continuará responsável pelos encargos decorrentes do contrato.
- 4** - O consumidor que dê por findo o seu contrato, mas não faculte aos SMAS a leitura e/ ou a retirada do seu contador, continuará responsável pelo mesmo e pelos respectivos encargos.
- 5** - Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, mesmo que o contrato não esteja em seu nome, deverão comunicar aos SMAS, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios, como a entrada de novos locatários.

§1.º. - Na falta deste aviso e do pedido de rescisão do contrato pelo inquilino, serão da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário os encargos decorrentes do contrato.



EDITAL

N.º.211/97

§2º. - O contador manter-se-á instalado até que o proprietário ou usufrutuário peça a sua retirada.

SECÇÃO II

ENCARGOS / CASOS DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Artigo 21º.

(Encargos de instalação)

As importâncias a liquidar para obter o fornecimento de água são as seguintes:

1 - Pelos proprietários ou usufrutuários ou ainda pelos inquilinos, quando por aqueles autorizados:

- a)**- O custo do ramal ou ramais de ligação;
- b)**- O custo do ensaio ou ensaios da rede de canalizações interiores;

2 - Pelos inquilinos ou consumidores:

- a)** - A tarifa de instalação do contador, na data de entrega do contrato de fornecimento de água;
- b)** - A selagem do contrato.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 22.º.

(Encargos decorrentes do contrato de fornecimento)

1 - Os consumidores são responsáveis pelo pagamento:

- a) - Dos consumos verificados, aluguer de contador ou quota de serviço e trabalhos executados da sua responsabilidade, bem como das correspondentes tarifas, nos prazos constantes das respectivas facturas;
- b) - Do valor de consumo estimado, no caso de não existir leitura.

2 - O valor de consumo estimado não terá lugar, no entanto, durante os períodos em que os prédios ou fogos estejam temporariamente desocupados e os respectivos consumidores tenham solicitado a interrupção do fornecimento.

3 - Os consumidores são ainda responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 23.º.

(Interrupção do fornecimento)

1 - Os SMAS poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) - Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo ou quando o serviço público o exija;



EDITAL

N.º.211/97

- b)** - Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
 - c)** - Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
 - d)** - Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - e)** - Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
 - f)** - Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
 - g)** - Por falta de pagamento de facturação;
 - h)** - Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
 - i)** - Impossibilidade de acesso ao contador para proceder à sua verificação, substituição ou retirada;
 - j)** - Quando o contador for encontrado viciado ou tiver sido empregue qualquer meio fraudulento para consumo de água;
 - l)** - Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado ou as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade.
- 2** - A interrupção do fornecimento de água não priva os SMAS de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para assegurar os seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas, outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.



EDITAL

N.º.211/97

- 3** - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º. 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do n.º. 2 do art.º. 88.º. do presente Regulamento, podendo ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas.

- 4** - As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

Artigo 24.º.

(Reclamação do consumo / não interrupção)

- 1** - Quando o consumidor haja oportunamente reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, os SMAS não interromperão o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida, sendo suspenso o decurso dos prazos da respectiva factura.

- 2** - A reclamação do consumo, apresentada nos termos deste Regulamento, tem efeito suspensivo relativamente ao corte do fornecimento e aos prazos da respectiva factura, designadamente para pagamento e contagem de juros.

- 3** - No caso da reclamação proceder, será feito o reembolso devido, se a factura já estiver paga, ou anular-se-á a facturação em causa e será emitida uma nova (factura ou outro meio) para pagamento na cobrança seguinte.



EDITAL

N.º 211/97

- 4** - No caso de se verificar uma reclamação de uma factura a seguir a outra, que tenha sido considerada improcedente, aquela não terá efeito suspensivo.
- 5** - No caso de se verificar uma reclamação precedida de duas reclamações no mesmo ano consideradas improcedentes, aquela não terá efeito suspensivo.

Artigo 25.º

(Interposta pessoa)

Os SMAS terão o direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa, em relação ao devedor abrangido pela alínea g) do n.º 1 do art.º 23.º deste Regulamento.

SECÇÃO III

REDES DE INCÊNDIO

Artigo 26.º

(Redes de Incêndio Armadas)

Os SMAS poderão fornecer água para Redes de Incêndio Armadas (R.I.A.), mediante projecto da especialidade e nas seguintes condições:



EDITAL

Nº.211/97

- a) - As bocas de incêndio serão colocadas nos locais indicados e nas condições previamente aprovadas pelos SMAS. Terão canalização interior própria, com os diâmetros fixados na regulamentação em vigor;
- b) - As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo os SMAS serem avisados da sua utilização dentro do período de 24 horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I

DIREITOS

Artigo 27º.

(Direitos do Utilizador)

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) - O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de distribuição de água e armazenamento;
- b) - O direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;



EDITAL

N.º.211/97

- c) - O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- d) - O direito de solicitarem vistorias;
- e) - O direito de reclamação e recurso dos actos e omissões dos SMAS que possam prejudicar os seus direitos ou interesses protegidos no âmbito das disposições legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES

Artigo 28.º

(Deveres dos Proprietários)

1 - São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- a) - Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as indicações que lhes sejam dirigidas pelos SMAS, fundamentadas neste Regulamento;
- b) - Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água que lhes digam respeito;
- c) - Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) - Não proceder à alteração nos sistemas prediais sem prévia autorização dos SMAS;



EDITAL

N.º.211/97

e) - Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 - São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

a) - Comunicar, por escrito, aos SMAS, no prazo de trinta dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção em causa: - a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalente;

b) - Cooperar com os SMAS, para o bom funcionamento dos sistemas prediais;

c) - Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto este vigorar.

3 - O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º. 2, implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.

4 - As obrigações constantes deste artigo serão aplicáveis aos usufrutuários.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 29.º.

(Deveres dos Utilizadores)

1 - São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:

- a) - Cumprir as disposições do presente Regulamento, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas pelos SMAS, com base neste Regulamento;
- b) - Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) - Não fazer uso indevido das instalações prediais e dos sistemas públicos de distribuição;
- d) - Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização, tendo em consideração a utilização racional da água;
- e) - Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.

2 - São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de água:

- a) - Comunicar aos SMAS com, pelo menos, cinco dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio;
- b) - Cooperar com os SMAS para o bom funcionamento dos sistemas prediais.



EDITAL

N.º.211/97

3 - O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º. 2 implica a responsabilidade pelos débitos contratuais ou regulamentares, relativos aos prédios ou domicílios em questão.

Artigo 30.º.

(Deveres dos SMAS)

Os SMAS, enquanto responsáveis pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deverão cumprir as prescrições legais gerais que lhes digam respeito, de onde ressaltam, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) - Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento;
- b) - Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água;
- c) - Assegurar e fiscalizar, antes da entrada em serviço tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;
- d) - Garantir que a qualidade da água distribuída para consumo público, nos termos da legislação em vigor;
- e) - Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os utilizadores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água.



EDITAL

N.º.211/97

P A R T E I I

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO I

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I

REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERIOR DE ÁGUA

Artigo 31.º.

(Rede de distribuição interior)

- 1** - Designa-se "rede de distribuição interior" de um prédio o conjunto de canalizações (tubagens, torneiras e outros dispositivos) nele instaladas que permitem o consumo domiciliário de água.

- 2** - Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, a que é contada desde o seu limite com a via pública. A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio, após aprovação dos projectos pelos SMAS e subsequente fiscalização.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 32.º

(Separação de sistemas)

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública têm de ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 33.º

(Cadastro dos sistemas)

Os SMAS deverão manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais de distribuição de água.

Artigo 34.º

(Identificação das canalizações)

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 35.º

(Prevenção da contaminação)

1 - Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.



EDITAL

Nº.211/97

- 2** - O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 36º.

(Utilização de água não potável)

- 1** - Os SMAS podem autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.
- 2** - As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados e independentes.

Artigo 37º.

(Instalação de contadores nas redes prediais)

- 1** - Nos projectos de redes interiores de distribuição de água de prédios com mais de uma entidade consumidora, deverão ser previstas baterias para colocação dos contadores dos fogos ou fracções, em conformidade com o disposto no artº. 77º. do presente Regulamento.



EDITAL

N.º.211/97

- 2** - O espaço destinado aos contadores e acessórios deve ser devidamente dimensionado de acordo com as especificações técnicas de Documentos de Homologação ou de normas municipais.

Artigo 38.º.

(Traçado)

- 1** - O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5 % como valor orientativo.
- 2** - A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.
- 3** - As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.
- 4** - A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 39.º.

(Instalação)

- 1** - As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.



EDITAL

Nº.211/97

- 2** - As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.
- 3** - A instalação de juntas e o tipo de braçadeiras a utilizar, deverão considerar o coeficiente de dilatação da tubagem.
- 4** - As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.
- 5** - As canalizações não devem ficar:
- a) - Sob elementos de fundação;
 - b) - Embutidas em elementos estruturais;
 - c) - Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
 - d) - Em locais de difícil acesso;
 - e) - Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

Artigo 40º.

(Prevenção contra a corrosão)

- 1** - No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atenuar os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:



EDITAL

N.º.211/97

- a) - As canalizações metálicas da rede serem executadas, de preferência, com o mesmo material;
- b) - No caso de materiais diferentes, o material mais nobre ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- c) - O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- d) - O assentamento de canalizações não embutidas fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;
- e) - O atravessamento de paredes e pavimentos fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização;
- f) - As canalizações metálicas serem colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas com materiais não agressivos;
- g) - Ser evitado o assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos;
- h) - As canalizações enterradas serem executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 - A temperatura da água na distribuição de água quente não deve exceder os 60° C.

3 - Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, têm de ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar, na instalação e ainda na prevenção da segurança dos utentes.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 41.º.

(Isolamento da rede de água quente)

- 1** - As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

- 2** - Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

- 3** - As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 42.º.

(Natureza dos materiais)

- 1** - As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem ser de cobre, aço inoxidável, aço galvanizado, PVC rígido (este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combate a incêndios) ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

- 2** - Nas redes exteriores prediais de água fria, as tubagens e acessórios podem ser de ferro fundido, fibrocimento, polietileno, PVC rígido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.



EDITAL

N.º 211/97

SECÇÃO II

ELEMENTOS DE BASE PARA DIMENSIONAMENTO

Artigo 43.º

(Dispositivos de utilização)

- 1** - Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

- 2** - Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 44.º

(Caudais instantâneos)

- 1** - Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

- 2** - Os valores mínimos dos caudais instantâneos a considerar nos dispositivos de utilização mais correntes são indicados no anexo IV do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 45.º

(Coeficientes de simultaneidade)

- 1** - Na determinação dos caudais de cálculo, deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade tal como se dispõe nos números seguintes.
- 2** - Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.
- 3** - O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica resultante de dados estatísticos aplicáveis.
- 4** - No anexo V do Decreto Regulamentar n.º. 23/95, de 23 de Agosto, é apresentada uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo para um nível de conforto médio em função dos caudais acumulados, podendo ser utilizada para os casos correntes de habitação sem fluxómetros.
- 5** - No caso de instalação de fluxómetros, ao caudal de cálculo obtido de acordo com os números anteriores deve ainda adicionar-se o caudal de cálculo dos fluxómetros, a determinar de acordo com o indicado no mencionado anexo V.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 46.º

(Pressões na rede pública)

- 1** - Para efeitos de cálculo da rede predial os SMAS fornecerão os valores das pressões médias na rede pública, no ponto de inserção naquela.

- 2** - Quando for solicitado e sempre que tecnicamente possível, poderão os SMAS fornecer as pressões mínimas e máximas, para efeitos de cálculo da rede predial.

Artigo 47.º

(Caudais de cálculo)

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 48.º

(Dimensionamento hidráulico)

- 1** - O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:
 - a)** - Caudais de cálculo;
 - b)** - Velocidades, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;



EDITAL

N.º.211/97

c) - Rugosidade do material.

2 - Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

Pressão (KPA)	Diâmetros (milímetros)
200	25
80	32
50.....	40

SECÇÃO III

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 49.º.

(Reservatórios)

1 - Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 - O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pelos SMAS.

3 - Nos casos referidos no número anterior, os SMAS deverão pronunciar-se sobre os aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 50.º

(Instalações elevatórias e sobrepressoras)

- 1** - As instalações elevatórias são conjuntos de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios.

- 2** - As instalações sobrepressoras são conjuntos de equipamentos destinados a produzir um aumento da pressão disponível na rede pública quando esta for insuficiente para garantir boas condições de utilização no sistema.

- 3** - Os equipamentos a utilizar nas instalações sobrepressoras serão do tipo de velocidade variável, ligados directamente ao ramal de introdução e dotados de um sistema de protecção de choque hidráulico.

- 4** - Nos casos referidos no número anterior, os SMAS deverão pronunciar-se sobre os aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização das instalações em causa.



EDITAL

N.º.211/97

SECÇÃO IV

APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO

Artigo 51.º.

(Organização e apresentação do projecto do traçado)

- 1** - A rede de distribuição interior de água de um prédio não poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade gestora, nos termos deste regulamento, o projecto do seu traçado.

- 2** - Este projecto compreenderá:
 - a)** - Índice de todas as peças que compõem o traçado;
 - b)** - Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
 - c)** - Planta de localização informada pelos SMAS;
 - d)** - Cálculos hidráulicos;
 - e)** - Memória descritiva da obra a construir ou alterar;
 - f)** - Peças desenhadas;
 - g)** - Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros, quando exigível.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 52.º

(Autorização de execução)

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pelos SMAS.

Artigo 53.º

(Canalizadores e empresas)

A instalação das redes de distribuição interior de água só pode ser executada por canalizadores ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritos nos SMAS. Entre os inscritos, o proprietário escolherá livremente quem prefira para execução da rede de distribuição interior.

Artigo 54.º

(Fiscalização)

A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização dos SMAS, os quais verificarão se a obra foi executada de acordo com o projecto previamente aprovado.



EDITAL

N.º 211/97

Artigo 55.º

(Comunicação de início e conclusão da obra)

- 1** - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim aos SMAS, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.
- 2** - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
- 3** - Os SMAS efectuarão as vistorias, parciais ou finais, fiscalizando a realização dos ensaios das canalizações no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.
- 4** - Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior os SMAS darão como concluída a obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 56.º

(Ensaio de estanquidade)

- 1** - O ensaio de estanquidade deve ser realizado com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.



EDITAL

N.º.211/97

2 - O processo de execução do ensaio é o seguinte:

- a) - Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
- b) - Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 kPa;
- c) - Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;
- d) - Esvaziamento do troço ensaiado.

Artigo 57.º

(Desinfecção dos sistemas)

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção, da responsabilidade dos proprietários.

Artigo 58.º

(Prova de funcionamento hidráulico)

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 59.º.

(Correcções)

- 1** - Quer durante a construção, quer após os actos de inspecção e ensaio a que se referem os artigos anteriores, os SMAS notificarão o proprietário, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências detectadas no ensaio, indicando as correcções a fazer.

- 2** - Após comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

- 3** - São equivalentes à notificação indicada no n.º. 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 60.º.

(Ligação à rede)

- 1** - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

- 2** - A licença de utilização de novos prédios só deverá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 61.º

(Responsabilidade pela aprovação)

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para os SMAS por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 62.º

(Roturas e avarias)

- 1** - Todas as canalizações de distribuição interior estão sujeitas à fiscalização dos SMAS, que poderão proceder à sua inspecção sempre que o julgarem conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando por escrito, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

- 2** - Em caso de rotura ou avaria nas canalizações interiores do prédio, os seus ocupantes deverão avisar imediatamente os SMAS, para que estes possam interromper o fornecimento de água. O restabelecimento do fornecimento de água ficará dependente da reparação necessária, a qual é da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou ocupante.



EDITAL

N.º 211/97

SECÇÃO V

CONCEPÇÃO E DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS PÚBLICOS

Artigo 63.º

(Natureza dos materiais)

- 1** - As condutas de distribuição pública de água serão nos materiais a autorizar pelos SMAS, tendo em atenção as condições de exploração, de instalação e a defesa da saúde pública.
- 2** - Os SMAS fornecerão aos urbanizadores ou projectistas a indicação do tipo de materiais a utilizar preferencialmente nas redes de distribuição pública, designadamente nas tubagens, órgãos e acessórios.

Artigo 64.º

(Protecção)

- 1** - Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.
- 2** - No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a qualidade da água.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 65.º.

(Implantação de redes na via pública)

A implantação de redes de distribuição na via pública, deverá cumprir integralmente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º. 23/95, de 23 de Agosto, bem como as normas camarárias em vigor, sendo executada sob a fiscalização dos SMAS.

Artigo 66.º.

(Concepção, dimensionamento, projecto e execução de obras)

A concepção e dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras deverão cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Regulamentar n.º. 23/95, de 23 de Agosto e o Decreto.-Lei n.º. 448/91, de 29 de Novembro, e o Decreto-Regulamentar n.º. 63/91, de 9 de Novembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

CAPÍTULO II

RAMAIS DE LIGAÇÃO DOS PRÉDIOS À REDE PÚBLICA

Artigo 67.º.

(Ramaís de ligação)

1 - A terminologia a utilizar na distribuição predial de água será a indicada no Anexo III do Decreto Regulamentar n.º. 23/95, de 23 de Agosto.



EDITAL

N.º.211/97

2 - Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em boas condições de caudal e pressão, procurando-se que uma mesma edificação disponha apenas de uma única ligação para servir os abastecimentos Doméstico, Comercial e de Serviço de Incêndio.

Artigo 68.º

(Execução de ramais)

- 1 - A execução dos ramais de ligação será efectuada pelos SMAS, após o pagamento do orçamento respectivo pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
- 2 - O orçamento elaborado pelos SMAS terá como base uma lista de preços unitários actualizáveis, de acordo com a evolução do custo dos materiais e mão-de-obra.

Artigo 69.º

(Pagamento em prestações)

- 1 - Os SMAS poderão excepcionalmente executar ramais de ligação com pagamentos fraccionados, em prestações mensais, que nunca ultrapassarão o número de seis, mediante requerimento justificativo do proprietário.
- 2 - As importâncias do custo dos ramais de ligação quando pagas na modalidade prevista no n.º 1 deste artigo, serão acrescidas dos juros legais em vigor.



EDITAL

N.º.211/97

- 3** - As prestações serão iguais, arredondadas para o escudo imediatamente superior.

- 4** - Fica expressamente vedada a liquidação de uma prestação sem que se prove terem sido pagas as anteriores.

Artigo 70.º.

(Serviço de Incêndios)

Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios deverão, sempre que tecnicamente possível, servir para o abastecimento do Serviço de Incêndios interior do prédio.

Artigo 71.º.

(Inserção de ramais na rede pública)

- 1** - A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição deverá fazer-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se a existência de válvula de seccionamento, para suspensão do serviço de abastecimento, em caixa de visita própria.

- 2** - As válvulas de seccionamento, bem como os dispositivos de controlo de água para serviço de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que devem ser imediatamente comunicados, só podem ser manobrados por pessoal dos SMAS e pelo pessoal do serviço de incêndios, quando seja necessário para utilização, inspeção ou reparação daqueles dispositivos.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 72.º

(Estabelecimentos e armazéns)

O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação, se não for tecnicamente possível realizar através do interior do edifício, poderá ser realizado por ramificação directa, na via pública do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

Artigo 73.º

(Ramal de ligação único)

Nos prédios ou "vilas" com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento das diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirem necessárias ramificações.

Artigo 74.º

(Dimensionamento dos ramais de ligação)

- 1** - Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais.

- 2** - Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior desses valores de cálculo.



EDITAL

Nº.211/97

- 3** - O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, função da pressão disponível na rede pública.
- 4** - O diâmetro nominal mínimo admitido em ramais de ligação é de 20 mm.
- 5** - Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 45 mm.

CAPÍTULO III

CONTADORES / SUA VERIFICAÇÃO E CALIBRAÇÃO

Artigo 75º.

(Medição do consumo de água)

- 1** - Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial, regas e para combate a incêndios deve ser sujeita a medição.
- 2** - Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelos SMAS, que ficam com a responsabilidade da sua manutenção.



EDITAL

N.º.211/97

- 3** - Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, os SMAS fixam o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

- 4** - Compete aos proprietários dos prédios a correcta montagem dos troços rectos das canalizações antes e depois dos contadores.

- 5** - O aluguer dos contadores ou quota de disponibilidade de serviço será pago pelos consumidores, de conformidade com o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 76.º.

(Substituição e controlo dos contadores)

- 1** - Os SMAS procederão à substituição do contador quando tenham conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e/ou controlo metrológico.

- 2** - Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, os SMAS procederão ao seu redimensionamento.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 77.º.

(Instalação de contadores de água em bateria)

- 1** - Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, devem ser colocados em conjunto constituindo uma bateria de contadores.
- 2** - Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.
- 3** - As baterias deverão ser instaladas ao nível do rés-do-chão ou da 1ª cave em local de uso comum e de fácil acesso.
- 4** - Com vista à segurança das baterias, poderá prever-se a sua instalação em compartimento provido de fechadura, em condições a definir com os SMAS.
- 5** - Os ramais de distribuição domiciliários, a jusante da bateria, serão instaladas em "*courette*" que deve ser acessível para todos os fins. A "*courette*" desenvolver-se-á em zona comum do edifício.
- 6** - No início da coluna de cada ramal domiciliário será instalado um acessório em "tê" com tampão, de modo a permitir a sua descarga quando necessário.
- 7** - No interior de cada fogo ou fracção deverá ser instalada uma válvula de seccionamento geral, de modo a permitir isolar toda a instalação sem necessidade de deslocação ao local da bateria.



EDITAL

N.º.211/97

- 8** - A montante e a jusante de cada contador deverão ser instaladas válvulas de seccionamento. Antes da montagem do contador é obrigatório que as válvulas permaneçam tamponadas.
- 9** - Quando existir sistema de elevação privativo para os pisos superiores, deverão ser previstas baterias para cada um dos patamares de pressão.
- 10** - Cada bateria terá uma placa referenciadora, colocada em local bem visível, que permita identificar com clareza cada contador em relação ao respectivo fogo ou fracção.
- 11** - Para os projectos entregues nas Câmaras Municipais volvidos seis meses após a data de entrada em vigor do presente Regulamento, os SMAS apenas aprovarão os projectos de redes interiores de distribuição de água que considerem a instalação dos respectivos contadores em bateria.
- 12** - Em casos devidamente justificados ,como obras de alteração ou remodelação, poder-se-á admitir a instalação de contadores isolados em patamares.

Artigo 78.º.

(Disposições comuns de instalação)

- 1** - As dimensões mínimas dos locais ou compartimentos destinados à sua instalação, deverão ter em consideração as normas técnicas e/ ou documentos de homologação dos fabricantes.



EDITAL

N.º.211/97

- 2** - Os contadores serão selados e instalados com os suportes e proteções adequados, por forma a facilitar a montagem e a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
- 3** - Quando o prédio tiver serviços comuns, tais como regas ou lavagens, salas de condomínio, etc., ou reservatório para o serviço de incêndios, deverão ser previstos contadores para esse efeito.
- 4** - Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se na zona comum de entrada do piso térreo ou piso intermédio adjacente.
- 5** - Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro junto à zona de entrada, contígua à via pública.

Artigo 79.º.

(Responsabilidade do consumidor)

- 1** - Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar os SMAS, logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta com excesso ou defeito, tem os selos deteriorados, quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.
- 2** - O consumidor responderá por todo o dano, perda ou deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário.



EDITAL

N.º 211/97

- 3** - O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

Artigo 80.º

(Periodicidade da leitura)

- 1** - A leitura dos contadores será efectuada periodicamente, por funcionários dos SMAS, ou outros devidamente credenciados para o efeito, de conformidade com o fixado pela Administração dos SMAS.
- 2** - Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar aos SMAS o valor registado.
- 3** - Pelo menos uma vez por ano é obrigatório que o utilizador facilite o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.
- 4** - As despesas com estas leituras constituem encargo dos SMAS, desde que efectuadas nas horas normais de expediente.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 81.º.

(Correcção dos valores de consumo)

- 1** - Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar aos SMAS uma reclamação, dentro do prazo de pagamento nos postos exteriores, indicado na factura.
- 2** - No caso de a reclamação ser julgada procedente, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 art.º 24.º deste Regulamento.
- 3** - Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, poderá ser promovido o ensaio de calibração do contador por entidades credenciadas para o efeito, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

Artigo 82.º.

(Avaliação de consumo)

- 1** - Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não haja leitura, o consumo é avaliado:
 - a)** - Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
 - b)** - Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);



EDITAL

N.º.211/97

- c) - Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).
- 2** - Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, os SMAS corrigem as contagens efectuadas tomando como base de correcção os erros verificados no controlo metrológico.
- 3** - Esta correcção para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:
- a) - Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) - Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 83.º.

(Obrigatoriedade de acesso ao contador)

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos SMAS, sempre que se identifiquem, ou a outros desde que devidamente credenciados pelos SMAS.



EDITAL

N.º.211/97

P A R T E I I I

TARIFAS, SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

TARIFAS / COBRANÇA

SECÇÃO I

TARIFAS DE ÁGUA

Artigo 84.º.

(Regime tarifário)

- 1** - Compete aos SMAS estabelecer, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao fornecimento de água, aluguer de contador ou quota de disponibilidade de serviço e outros serviços prestados, a pagar pelo utente.

- 2** - Os SMAS devem assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com nível de atendimento adequado.



EDITAL

Nº.211/97

Artigo 85º.

(Tarifas)

- 1** - As tarifas a cobrar pelos SMAS correspondem aos serviços indicados no nº 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.
- 2** - As tarifas serão actualizadas periodicamente, nos termos legais.
- 3** - As tarifas de venda de água poderão ser fixadas por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume dos consumos.
- 4** - O aluguer dos contadores terá em consideração o calibre dos mesmos.
- 5** - A quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço corresponderá à cedência, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação, tendo em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador.

Artigo 86º.

(Redução)

Quando o interesse municipal e o grande volume do consumo o justifique, poderão os SMAS conceder a redução da tarifa normal de venda da água.



EDITAL

N.º.211/97

§ **Único** - Sempre que a regularidade do fornecimento público de água o exija, poderá a entidade responsável pelo serviço suspender a regalia concedida ao abrigo deste artigo durante o período em que tal seja necessário, mas disso deverá avisar o interessado por escrito.

SECÇÃO II

PERIODICIDADE DA FACTURAÇÃO E COBRANÇA

Artigo 87.º

(Periodicidade da facturação)

- 1** - A periodicidade de emissão das facturas será definida pelos SMAS, nos termos da legislação em vigor.
- 2** - As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 88.º

(Prazo, forma e local de pagamento)

- 1** - Os pagamentos da facturação emitida pelos SMAS deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.



EDITAL

N.º.211/97

- 2** - Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, os SMAS avisarão o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros de mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo os SMAS suspenderem o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

CAPÍTULO II

SANÇÕES, SUA GRADUAÇÃO, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I

SANÇÕES (COIMAS E ADVERTÊNCIAS)

Artigo 89.º.

(Âmbito de aplicação)

- 1** - As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações, sujeitando os utentes, proprietários ou usufrutuários às sanções administrativas previstas neste Capítulo, independentemente da responsabilidade civil e criminal que, por esses factos, lhes couberem.
- 2** - O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º. 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º. 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º. 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 90.º.

(Sanções administrativas)

As sanções administrativas a aplicar são as coimas e a advertência por escrito, de conformidade com o prescrito na lei geral..

Artigo 91.º.

(Advertência)

A advertência por escrito só será aplicável aos casos de pequena gravidade manifesta, reconhecidos como tal pelo Conselho de Administração, mediante proposta fundamentada do Director-Delegado.

Artigo 92.º.

(Infracções)

As coimas, referentes ao fornecimento de água, indicadas no anexo I (que faz parte integrante deste Regulamento) e aprovadas nos termos legais, serão aplicadas nos seguintes casos:

- 1.** Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente:
 - a)** - Ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado, com contrato de fornecimento de água;
 - b)** - Ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado, sem contrato de fornecimento de água;



EDITAL

N.º.211/97

- c) - Ligação a montante do local de instalação do contador no ramal de ligação.
2. Ligação de ramais à rede geral sem o conhecimento prévio dos S.M.A.S..
3. Qualquer acção fraudulenta sobre os contadores ou olhos de boi, designadamente:
- a) - Violação do olho de boi;
 - b) - Violação de selos;
 - c) - Furto de contador;
 - d) - Retirada temporária do contador ou mudança do local de instalação;
 - e) - Danos provocados nos contadores, alteração do sentido de funcionamento ou alteração do mecanismo.
4. Utilização indevida dos ramais de obra após retirada de contador.
5. Utilização de bocas ou marcos de incêndio sem o consentimento dos S.M.A.S. ou fora das condições previstas neste regulamento, bem como indevida utilização das respectivas redes, designadamente:
- a) - Utilização de bocas ou marcos de incêndio para fins diferentes dos preconizados e por entidades não autorizadas, incluindo regas de jardins;
 - b) - Violação da válvula de "by pass" da rede de incêndios para fins diferentes dos estabelecidos.



EDITAL

N.º.211/97

6. Danificação ou roturas de condutas na rede dos S.M.A.S.:
 - a) - Com solicitação de planta de cadastro;
 - b) - Sem solicitação de planta de cadastro.

7. Interligação de redes com origem em captações próprias a redes abastecidas pelos S.M.A.S..

8. Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de qualquer alteração nas redes internas em relação aos traçados aprovados.

9. Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água, ou aplicarem nessas mesmas instalações qualquer acessório que já tenha sido usado para outro fim.

10. Assentamento de qualquer tipo de instalação, equipamento (tubagem, cabos, postes, mobiliário urbano, etc.) ou árvores na zona de protecção da canalização de água potável sem parecer favorável e fiscalização dos S.M.A.S..

11. Oposição dos consumidores a que os S.M.A.S. exerçam, por intermédio de pessoal, devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.



EDITAL

N.º.211/97

12. Todas as transgressões a este regulamento não especialmente previstas.

Artigo 93.º.

(Negligência)

- 1** - Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.
- 2** - A tentativa é sempre punível, desde que haja actos preparatórios ou de execução.
- 3** - O pagamento das coimas não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas ou danos, ou do pagamento da reparação ainda que agravada, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 94.º.

(Levantamento das instalações)

- 1** - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nos n.ºs. 8 a 10 do art.º. 92.º., o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das instalações, equipamentos ou árvores no prazo máximo de 15 dias.
- 2** - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior no prazo indicado, os S.M.A.S. poderão efectuar o levantamento das instalações, equipamentos ou árvores e procederão à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.



EDITAL

N.º 211/97

Artigo 95.º

(Produto das coimas)

O produto das coimas consignadas neste regulamento constitui receita dos S.M.A.S. na sua globalidade.

SECÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS COIMAS

Artigo 96.º

(Reincidência)

No caso de reincidência todas as coimas previstas para as situações tipificadas no art.º 92.º serão elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente fixados.

Artigo 97.º

(Pessoas colectivas)

No caso do transgressor ser uma pessoa colectiva todos os limites mínimos previstos para as situações tipificadas no art.º 92.º são elevados para o dobro, podendo os respectivos limites máximos, atenta a sua gravidade e as circunstâncias apuradas na fase instrutória, serem elevados para o dobro, sem prejuízo dos limites legalmente fixados.



EDITAL

N.º.211/97

Artigo 98.º.

(Competência e graduação das coimas)

- 1** - A competência para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo e para a instauração de processos de contra-ordenação pertence ao Conselho de Administração, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos seus membros ou no Director Delegado.

- 2** - A graduação das coimas depende da sua gravidade, sendo a culpabilidade do agente determinante, tendo em conta:
 - a)** - A gravidade da contra-ordenação;
 - b)** - O grau de perigo que envolva para as pessoas, ambiente ou património;
 - c)** - A situação económica do agente;
 - d)** - O benefício económico obtido pela prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

- 3** - Na graduação das coimas deverá ainda atender-se, como critérios coadjuvantes, ao tempo de duração da infracção e ao calibre das condutas, sempre que possível.

- 4** - Considera-se grave uma infracção que se verifique por um período superior a seis meses ou que se verifique numa conduta ou contador com um calibre igual ou superior a 20 mm, considerando-se muito grave uma infracção que se verifique por um período superior a um ano ou numa conduta ou contador com um calibre igual ou superior a 50 mm.



EDITAL

N.º.211/97

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, atentas as circunstâncias do caso concreto, a coima a aplicar deverá situar-se no segundo ou terceiro terço da respectiva moldura penal, consoante o caso e desde que se verifique uma das situações previstas.

Artigo 99.º

(Contraditório / pagamento voluntário)

1 - Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.

2 - Nos casos cujos limites das coimas fiquem aquém dos limites estabelecidos pela lei, poderá haver lugar a pagamento voluntário da coima, devendo o infractor ser notificado para a possibilidade de, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento pelo mínimo (determinado para o caso) ou apresentar defesa escrita nesse mesmo prazo.

SECÇÃO III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 100.º

(Reclamações e recursos)

1 - A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos SMAS contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.



EDITAL

N.º.211/97

- 2** - O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, pelo Director de Serviços ou Director-Delegado, no prazo de dez dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.
- 3** - No prazo de quinze dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar reclamação para o Conselho de Administração dos SMAS.
- 4** - Das deliberações do Conselho de Administração, sobre a matéria deste Regulamento, cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias úteis, para a Câmara Municipal.
- 5** - A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

Artigo 101.º

(Recurso contencioso)

- 1** - A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.
- 2** - O recorrente deverá dirigir a sua petição ao Juiz da Comarca, entregando-a em duplicado aos SMAS.



EDITAL

Nº.211/97

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 102º.

(Omissões)

Em tudo o omissão deverão ser respeitadas as normas e regulamentos aplicáveis e em vigor, nomeadamente o Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 103º.

(Dúvidas de interpretação)

As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e os SMAS serão submetidas à apreciação e decisão do Conselho de Administração, com possibilidade de recurso para a Câmara Municipal de Oeiras.

Artigo 104º.

(Desburocratização e desconcentração de poderes)

1 - Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, devem os SMAS ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.



EDITAL

N.º 211/97

2 - O Conselho de Administração dos SMAS poderá delegar as competências e poderes fixados nos termos deste Regulamento.

Artigo 105.º

(Aplicação no tempo)

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 106.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República, após a deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras que o aprovar, precedida da sua publicitação e apreciação pública a realizar nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 107.º

(Revogações)

Fica revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Águas do Concelho de Oeiras, aprovado por Portaria do M.O.P. de 28 de Janeiro de 1972, publicado no Diário do Governo, III série, n.º 48, de 26 de Fevereiro do mesmo ano, bem como todas as alterações existentes até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.



EDITAL

N.º.211/97

ANEXO I

(coimas)

<i>ARTIGO 92.º.</i>	<i>MÍNIMO</i>	<i>MÁXIMO</i>
N.º. 1, alínea a)	0,2 x SM	* 2 x SM
N.º. 1, alínea b)	0,4 x SM	* 3 x SM
N.º. 1, alínea c)	0,8 x SM	10 x SM
N.º. 2	1,0 x SM	10 x SM
N.º. 3, alínea a)	0,2 x SM	* 2 x SM
N.º. 3, al.s b) a e)	0,4 x SM	* 3,5 x SM
N.º. 4	0,5 x SM	10 x SM
N.º. 5, alínea a)	0,2 x SM	* 3,5 x SM
N.º. 5, alínea b)	0,5 x SM	8 x SM
N.º. 6, alínea a)	1,5 x SM	* 5 x SM
N.º. 6, alínea b)	2,0 x SM	* 6 x SM
N.º. 7	2,0 x SM	10 x SM
N.º. 8	0,2 x SM	* 3,5 x SM
N.º. 9	0,3 x SM	* 3,5 x SM
N.º. 10	0,5 x SM	10 x SM
N.º. 11	0,2 x SM	* 3,5 x SM
N.º. 12	0,1 x SM	10 x SM

* - Estes valores máximos ficarão sempre reduzidos ao limite legal previsto para o pagamento voluntário (actualmente de Esc. 375.000,00, conforme consta do art.º. 17.º., n.ºs. 1 e 2, e art.º. 50.º.-A do Decreto-Lei n.º. 433/82, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º. 244/95, de 14 de Setembro).



EDITAL

N.º.211/97

SM - Salário mínimo Nacional (actualmente, para o ano de 1997, o salário mínimo nacional está fixado em Esc. 56.700,00, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º. 38/97, de 4 de Fevereiro).

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Oeiras, 22 de Maio de 1997

PRESIDENTE,

(ISALTINO AFONSO MORAIS)